Registro: 2025.0000361565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500086-75.2022.8.26.0631, da Comarca de Amparo, em que é apelante REGINALDO SALABRÉ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto por Igor Rodrigues da Silva, mantendo-se a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500086-75.2022.8.26.0631 - Comarca de Amparo – 1ª Vara
Apelante: Reginaldo Salabré
Apelado: Ministério Público
TJSP – 12ª Câmara Criminal
VOTO Nº 51.328

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - RECURSO DEFENSIVO – PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – Autoria e materialidade devidamente provada nos autos. Manutenção da pena aplicada.

Recurso improvido.

VISTOS.

1 – Trata-se de apelação interposta pela r. Defesa de Reginaldo Salabré, contra a r. Sentença datada de 05 de junho de 2024, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Amparo, que julgou procedente a denúncia e o condenou como incurso nas sanções do artigo 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41, c.c. artigo 61, inciso II, alínea *f*, na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena de 20 (vinte) dias-multa, fixados no mínimo legal (fls.148/151).

A r. Defesa requer a absolvição conforme dispõe o artigo 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal

(fls.167/169).

As contrarrazões foram apresentadas (fls.172/175).

A Douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo improvimento do recurso (fls.187/190).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - Consta da denúncia que, no dia 05 de março de 2022, por volta das 09h20, na Rua José Felíciano de Camargo Júnior, nº 312, Jardim Santana, na Cidade e Comarca de Amparo, o Apelante, no âmbito da família, praticou vias de fato em desfavor de sua irmã, Flavia Regina Salabre.

Segundo se apurou, o réu e Flavia Regina Salabre são irmãos.

No dia dos fatos, REINALDO chegou em casa e se envolveu em discussão com a vítima. Entretanto, de inopino, passou a agredi-la, golpeando-a com socos nas costas. O recorrente ainda danificou a porta do quarto da ofendida, bem como quebrou objetos que guarneciam a casa.

As agressões só cessaram porque Maria Benedita Lopes Salabré, irmã de ambos, interferiu.

A guarda municipal foi acionada e o réu preso em flagrante.

A denúncia foi oferecida em 30 de março de 2022 (fls.89/90), e recebida aos 03 de outubro de 2022 (fl.91).

O Apelante foi citado e apresentou resposta à acusação (fls.108/113).

A r. Sentença foi publicada aos 05 de junho de

2024 (fl.162), e transitou em julgado para o Ministério Público aos 28 de junho de 2024 (fl.163).

A materialidade delitiva restou configurada pelo auto de prisão em flagrante (fl.02); boletim de ocorrência (fls.08/10), e pela prova produzida nos autos.

A autoria, da mesma forma, restou sobejamente comprovada nos autos, pelo depoimento da vítima.

O Apelante foi interrogado em Juízo, e optou por permanecer calado.

A vítima foi ouvida em Juízo, e confirmou o que relatou perante a i. Autoridade Policial por ocasião dos fatos. Ela disse que o réu chegou alcoolizado e drogado. Passou a quebrar tudo na casa, ocasião em que ele − após ela tentar acalmá-lo − partiu para cima dela e deu um soco na nuca da vítima.

O pedido de absolvição não comporta provimento.

Com efeito, a sentença do MM. Juiz *a quo* foi muito bem elaborada na exposição e na fundamentação, examinando minuciosamente todos os pontos apresentados pela acusação e pela defesa, contendo conclusões coerentes com a realidade dos fatos, que não merece ser reparada.

A agressão à vítima restou devidamente evidenciada nos autos.

A materialidade da contravenção penal de vias de fato está comprovada por meio da prisão em flagrante e da prova oral colhida no feito.

No que concerne à autoria restou comprovada

nos autos pelas provas produzidas na fase inquisitorial e em Juízo.

Entende-se por vias de fato a violência contra a pessoa sem, contudo, levar à produção de lesão corporal. Deve estar ausente, também, a pretensão de lesionar ou ofender a honra de alguém.

A doutrina menciona alguns exemplos de vias de fato como: *tapas, chutes, empurrões, sacudir, agarrar a vítima rasgando a roupa, puxão de cabelos, bofetadas, etc*. (SILVA, José Geraldo. "et al". Leis Penais Especiais anotadas. 12ª ed. Milennium: Campinas-SP, 2011, p. 18).

Verifica-se, portanto, que a diferença entre o crime de lesão corporal e a contravenção de vias de fato reside na intenção do agente, porquanto se o agente agir com *animus laedendi* responderá por lesão corporal. Em contrapartida, ausente esta motivação específica do agente, configurada estará a conduta relativa às vias de fato.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. VIAS DE FATO. DECRETO-LEI N. 3.688/1941. TAPA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA. PROVA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. INVIABILIDADE. CRIME COMPLEXO. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO. USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA. CRIME PRATICADO POR DUAS PESSOAS. 1.A contravenção das vias de fato, prevista no artigo 21 da Lei n. 3.688/1941, constitui

*toda agressão física contra a pessoa, que não constitua lesão corporal. 2.Comprovado nos depoimentos da vítima e das demais testemunhas, que a vítima levou um tapa do pai no rosto, em circunstância que não indica, ao contrário do que afirma a Defesa, que ele estivesse repreendendo a vítima, e, verificando-se não ser socialmente adequado, que um pai bata no rosto da filha, por que ela lhe pediu para levar seus pertences pessoais para a casa da mãe, não há como absolver o Réu quanto à contravenção das vias de fato. (omissis). 4.Recurso conhecido e não provido". (*20091210074959APR, Relator ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, julgado em 24/03/2011, DJ 30/03/2011 p. 247).

Na hipótese dos autos, comprovado que o Apelante desferiu socos nas costas da vítima.

Isso é suficiente para a configuração da conduta descrita no artigo 21, *caput*, da Lei das Contravenções Penais.

A saber:

"APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Restando as palavras da vítima firmes e seguras quanto à prática das vias de fato e da ameaça exercida por seu filho, impossível a absolvição do apelante. Desprovimento do recurso que se impõe". (Apelação Criminal APR 10024101764835001 MG (TJ-MG) Antônio Carlos Cruvinel NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL 10/01/2014 – 10).

Devidamente comprovada a materialidade e autoria, mantem-se a condenação na contravenção penal de vias de fato praticada no âmbito da unidade doméstica e familiar (artigo 21, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.688/1941).

DA DOSIMETRIA DA PENA

A pena foi fixada sob os seguintes fundamentos (fls.150/151):

"*O sentenciado era tecnicamente primário. No mais, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis. O dolo foi normal à espécie. Estabeleço a pena-base no mínimo, qual seja, 10 dias-multa.*

Na segunda fase não há atenuantes a serem valoradas. Por outro lado, verifico a agravante prevista no artigo 61, II, f, do Código Penal haja vista que a contravenção foi praticada em situação de violência doméstica e familiar. Em razão dessa circunstância agravante, passo a dosar a pena em 20 dias-multa.

Na terceira fase sem causas de diminuição ou de aumento.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva e, por conseguinte, condeno REGINALDO SALABRÉ, qualificado nos autos, como incurso no artigo 21, caput, do DL. 3688/41 (LCP), combinado com o artigo 61, II, letra "f", este do Código Penal, à pena de 20 dias-multa, calculados no menor valor".

A pena não merece reparo, pois atende ao

princípio da suficiência.

3 - Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto por Igor Rodrigues da Silva, mantendo-se a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO **ROSSI**
RELATOR